



2702 of

[Handwritten signature]

10/12

[Two long, vertical, curved lines, possibly representing a signature or a stylized '11']

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO
CEARÁ.

R.H.

Nos autos.

À conclusão.

V. Alegre-CE, 22/08/08.

Bele Maria Nair Araújo Papaleo
Juiz de Direito

Processo Número 2007.0018.1108-6

Natureza: Ação de Cobrança

Promovente: Geraldo Soares Garcia

Promóvida: Vera Cruz Seguradora S/A

PEDIDO DE PRIORIDADE E URGÊNCIA (Resolução
Nº 18/2008, de 10 de julho de 2008, do Eg. TJ - CE)

GERALDO SOARES GARCIA, devidamente qualificado(a) nos autos da ação em epígrafe, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, através do seu procurador infrafirmado, rogar a este(a) douto(a) e ínclito Pretor(a) , digno-se **dar prioridade no andamento do presente feito**, em face do disposto na Resolução Nº 18, de 10 de julho de 2008, que dispõe sobre a prioridade na tramitação preferencial dos feitos com interesse dos portadores de deficiência, publicado no DJ-CE 130/08 de 11 de julho de 2008.

No presente caso, sendo o(a) ora suplicante deficiente , em face de acidente de trânsito sofrido pelo(a) mesmo(a), conforme comprova o laudo de sanidade em lesão corporal anexado à exordial, roga o(a) suplicante seja concedida a prioridade requerida, de que trata o Artigo 1º da aludida Resolução, requerendo, ainda, sejam afixados do lado esquerdo da capa até a contra-capa uma etiqueta azul, na qual constará a indicação em cor branca, da expressão **“tramitação preferencial”**, fazendo referência, ainda a Resolução 18/2008 do Egrégio TJ-CE.

Nestes Termos

ALVES DE ARAÚJO ADVOCACIA
Luiz Alves de Araújo – OAB(CE) 12.064

Pede(m) Deferimento

Fortaleza – Ceará, 11 de agosto de 2008.

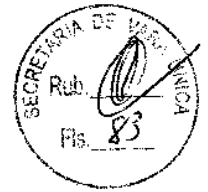

Bel. LUIZ ALVES DE ARAÚJO
OAB(CE) 12.064

DATA

Aos 22/08/08, recebi estes autos.



Diretor(a) de Secretaria

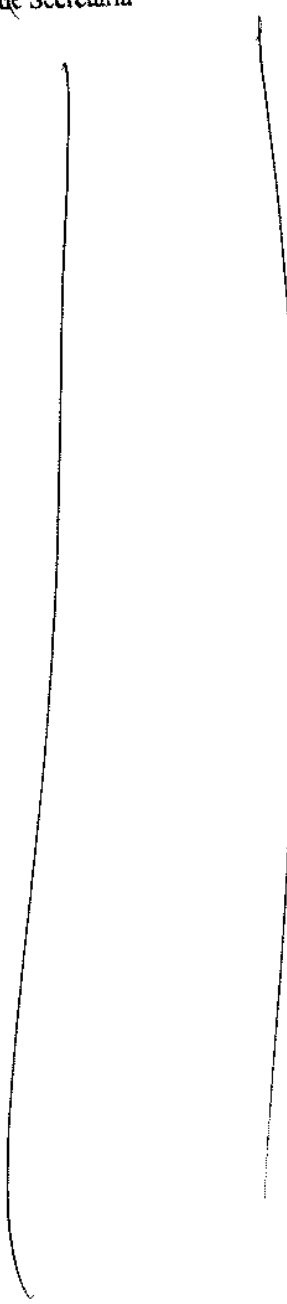


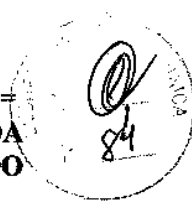
CONCLUSÃO

Aos 22/08/08, fecho estes autos CONCLUSOS



Diretor(a) de Secretaria





EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ.

Rh.

Nos autos.

À conclusão.

Várzea Alegre-CE, 17 de dezembro de 2008.

Belª Maria Nadir Araújo Papaleo
Juíza de Direito

Processo Número: 2007.0018.1108-6
Natureza do Feito: Ação de Cobrança
Promovente: Geraldo Soares Garcia
Promovida: Vera Cruz Seguradora S/A

Em tempo: sobre a contestação apresentada e documentos a ela apresentados, o/a se trata de ponto controverso. Não há necessidade de produção de provas. Voto de deferimento.

GERALDO SOARES GARCIA, devidamente qualificado(a) no incluso instrumento procuratório (v.doc 01, anexo), vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tributando súpero e costumeiro acatamento, através da sua procuradora infrafirmada, requer a juntada do **NOVO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO**, rogando a este(a) doutor(a) Pretor(a), seja a ora suplicante, através da advogada infrafirmada, intimada regularmente, de todos os atos, termos e incidentes, concernentes ao presente, por carta de intimação com AR, para o endereço abaixo indicado.

Nestes Termos

Pedem Deferimento.

Iguatu – Ceará, 20 de setembro de 2008.


Bel. EURIJANE AUGUSTO FERREIRA
OAB(CE) 16.326

83

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

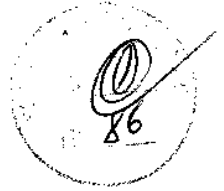
OUTORGANTE: GERALDO SOARES GARCIA, brasileira, casado, agricultor inválido, portador da CIRG número 27932368-2 - SSP(CE), inscrito no CPF sob número 173.427.188-40, residente e domiciliado no Sítio Graiado, Distrito de Calabaço, CEP: 63540-000, Várzea Alegre – Ceará.

OUTORGADO(S): Eurijane Augusto Ferreira, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB-CE sob o número 16.326, com endereço profissional à Rua Guilherme de Oliveira, número 382, Bairro Centro, CEP: 63.500.000, Iguatu – Ceará.

PODERES: Para a cláusula "ad judícia", bem como ainda perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo assinar documentos, dar informações, esclarecimentos, contraditar testemunhas, oferecer contestação, replicar, apresentar recursos, conciliar, transigir, e em especial requerer qualquer Ação perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive em caráter irretroatível e irrevogável, substabelecendo e demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato.

Iguatu - CE, 18 de setembro de 2008.

Geraldo Soares Garcia



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
Fórum Dr. Wilson de Norões Milfont-Rua Prof. Socorro Rolim, 60-63.540-000 - Tele/fax(88)3541-1002

Ofício nº: 281/2009

Várzea Alegre-CE, 11 de fevereiro de 2009.

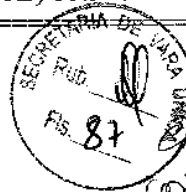
Senhor (a) Advogado(a),

Através do presente e de ordem da MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Várzea Alegre – Ceará, infimo Vossa Senhoria acerca da contestação e documentos apresentados, cópias em anexo, na ação de Cobrança nº 2007.0018.1108-6, que tem como requerente: Geraldo Soares Garcia e requerida: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Atenciosamente,


Silvolange Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria - mat. 106

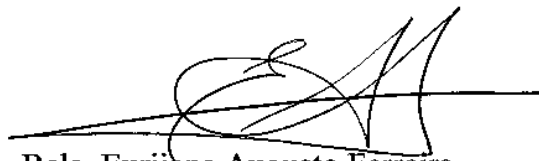
Ilmo(a). Sr.(a)
Bel. Eurijane Augusto Ferreira
Rua Guilherme de Oliveira, 382, Centro
63.500-000 – Iguatu - CE



AUTORIZAÇÃO DE CARGA

Autorizo o Senhor **FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de escritório, portador da CIRG número 2005098057784-SSP(CE), inscrito no CPF sob número 600.886.653-30, com endereço profissional sito à Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro, Iguatu – Ceará, CEP: 63500-000, a receber, mediante CARGA, os autos da Ação de COSRANCA (processo número 2007.008.4208-6) impetrada por GERALDO SOARES GARCIA, contra MARFRE VERA CRUZ, VARA CÍVEL ÚNICA perante a da Comarca de VARA ALECKE, do que para clareza firmo a presente autorização afim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Iguatu -Ceará, 26 de FEVEREIRO de 2009.


Bela. Eurijane Augusto Ferreira
OAB(CE) 16.326



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
Fórum Dr. Wilson de Norões Milfont-Rua Prof. Socorro Rolim, 60-CEP:63540-000-fone-fax-(88)3541-1002

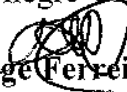
CERTIDÃO

Certifico que a Dr^a Eurijane Augusto Ferreira ligou, na data de hoje, para esta Secretaria de Vara Única comunicando que iria enviar o senhor Francisco Bezerra de Souza para receber, mediante carga e com autorização da MM^a Juíza, os presentes autos.

Certifico, ainda, que foi procedida carga dos presente autos e entregue ao referido senhor.

O referido é verdade. Dou fé.

Várzea Alegre-CE, 26 de fevereiro de 2009.


Silvolange Ferreira da Silva
Diretora de Secretaria-mat. 106

JUNTADA

Aos 03/03/09 Juntada
do AR abaixo

Diretor(a) de Secretaria

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		03.03.09	AR
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME / RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
Bel - Euripano Augusto Ferreira			
ENDEREÇO / ADRESSE			
Rua Guilherme de Oliveira, 382 - Centro			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
63000-000	Iguatu	CE	Brasil
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
Of 281/09 Proc. 2007.0018.1108-6.		☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	
Cel. Anca Geraldo Soares Garcia		☐ EMS	
		☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
Adalmeir Soares de Souza		20/02/09	
NOME LÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
		JOSE ALBERTO DE LIMA CONECTIVO MAT. R 175 653-7	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			

752402

FC0463 / 16

114 x 186 mm

JUNTADA

Aos 10/03/09 Juntada
da petição adiante vista

Diretor(a) de Secretaria

AUGUSTO FERREIRA
Eurijane Augusto Ferreira – OAB(CE) 16.326



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE, ESTADO DO CEARÁ**

Re. lapa
mp. autos
A. coelha
Vitor Hugo Lopes 12/03/09
mp. lapa
jur. lapa

Número do Processo: 2007.0018.1108-6
Natureza do Feito: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT
Requerente: GERALDO SOARES GARCIA
Requeridas: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA

GERALDO SOARES GARCIA, devidamente qualificado nos autos da presente ação de cobrança, por conduta de sua advogada subscritora, vem, mui respeitosamente diante a V. Exa., tributando as superas homenagens de estilo, oferecer sua **réplica a contestação** ofertada pela **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, o que faz mediante as fundamentações a seguir aduzidas:

SINÓPSE FÁTICA

O requerente sofrera infeliz acidente de trânsito em data de 26 (vinte e seis) de setembro de 2004 (dois mil e quatro), quando guiava uma motocicleta HONDA Titan CG 125 na estrada carraçavel que liga a Vila Extrema a Rodovia Estadual e colidira violentamente contra um caminhão de marca FORD, modelo F-4000, sofrendo sérias lesões em sua perna direita, dentre as quais fratura tibial.

Diante as profundas lesões que sofrera, tivera o autor que se submeter a demorado e desgastante tratamento médico, vindo a ter alta médica somente no mês de maio do ano de 2007 (dois mil e sete), ocasião em que realizara Exame de Sanidade em Lesão Corporal no IML da cidade de Juazeiro do Norte-CE, ficando comprovada a deformidade permanente em sua marcha.

Endereço: Rua Guilherme de Oliveira, Nº 382, Bairro Centro
Telefax: (0xx88) 3581.1280 – E-Mail: laaraujo @ ibest.com. br – CEP: 63500-000 – Iguatu - Ceará

laaraujo

Comprovada a grave seqüela e a irreversibilidade desta, portanto, fazendo jus o querelante a totalidade do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, pois as graves mazelas deixadas pelo abrupto e trágico acidente o tornaram incompatível para as funções de um agricultor, dera entrada o mesmo em seu pleito administrativo para percepção do merecido *quantum* do DPVAT, recebendo em data de 16 (dezesesseis) de julho 2007 (dois mil e sete) somente a quantia de R\$ 2.824,23 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) da seguradora promovida.

As seguradoras que operam com o seguro DPVAT no território nacional têm agido de maneira totalmente diversa do estabelecido em lei, ignorando por completo o corpo do texto da lei ordinária 6.194/74 e arbitrando, constantemente, pagamentos de seguro a menor que o valor pela lei federal estipulado, causando inestimáveis danos as pobres vítimas de acidentes com veículos automotores que dependem de aludida indenização para auxiliarem no custeio de uma nova vida repleta de limitações.

O requerente faz jus a um saldo remanescente no importe de R\$ 12.375,77 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), pois, seguindo o texto da lei ordinária que dispõe sobre o seguro obrigatório, será devida indenização no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos aquele que, por seqüelas advindas de acidente de trânsito, ficar permanentemente inapto ao trabalho, tal qual ocorrera com o jurisdicionado postulante.

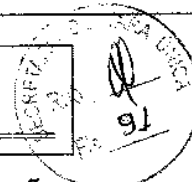
Destarte, roga o autor deste já seja acatado todo alegado na inaugural, sendo condenada a seguradora acionada ao *quantum* que ainda faz jus o postulante, acrescendo a este as devidas correções monetárias, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios, *ex vi legis*.

DAS PRELIMINARES

DO ALEGADO DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Os motivos demonstrados e articulados na peça inaugural foram objetivamente atendidos no pedido constante da peça inaugural, eis que amplamente demonstrados os requisitos essenciais para a concessão da súplica, os quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Não foi somente um dos requisitos demonstrados pelo suplicante na peça inaugural, mais os dois necessários para a concessão do justo e motivado pedido formulado pelo ora suplicante, posto que os fatos articulados na inicial e a farta prova documental anexada ao feito, são essenciais para levar este douto, culto e íncito Julgador ao convencimento da súplica formulada.



Os argumentos levantados e demonstrados pelo autor não são improcedentes, mas demonstrados através de prova documental, razão pela qual suplica o postulante a este douto e probo magistrado conceder a tutela pleiteada pelo autor, uma vez que tal concessão não trará problemas de ordem financeira a promovida, eis que o dinheiro a ser depositado permanecerá em Juízo até trânsito em julgado da decisão a ser posteriormente prolatada, caso julgada procedente a presente demanda.

No presente feito, em momento algum constata-se a ausência do *fumus boni juris*, razão pela qual a súplica formulada pelo autor, encontra-se respaldada na aparência da verdade trazida ao presente caderno processual, havendo ainda por parte do autor o profundo temor de que, até final da presente ação, fatos novos venham a ocorrer e em um futuro próximo, a promovida venha a entrar em liquidação e o suplicante para sempre tenha frustrada uma futura execução, caso julgada procedente a presente demanda.

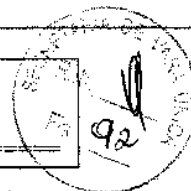
Em sendo deferida a súplica formulada pelo ora postulante, nenhum prejuízo será ocasionado a parte acionada, uma vez que os valores pleiteados permanecerão depositados em Juízo, até final decisão, não sofrendo dessa maneira, ambas as partes e mais ainda a requerida, nenhum prejuízo.

Ante o exposto, roga o autor, que quando do julgamento da presente demanda, seja concedida a tutela requerida na peça inaugural, determinando este douto Pretor o depósito judicial em conta-poupança do valor indicado, sob pena de aplicação de multa-dia em favor do autor, condenando a promovida no pagamento dos valores indicados na inicial.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Buscando nada mais que eximir-se do dever de indenizar, a milionária seguradora acionada alega que não faz jus o pobre homem do campo que aqui suplica a totalidade do benefício do DPVAT, pois, segundo argumentações da ré, não ficara evidenciado no laudo do IML apresentado a total invalidez que hoje assola o que aqui postula, devendo, para ser digno merecedor da totalidade da indenização do seguro obrigatório, apresentar Laudo de Exame de Sanidade em Lesão Corporal onde fique explícito a total invalidez do requerente.

Douto Julgador, trata-se de verdadeiro absurdo a maneira como busca desvirtuar tal seguradora a triste situação de invalidez que hoje assola a pessoa do requerente. MM., o laudo acostado ao presente, elaborado por dois médicos peritos legistas concursados e empossados pelo Estado do Ceará, certifica a **deformidade permanente (marcha claudicante)** que hoje, infelizmente, acompanha a pobre vítima de acidente de trânsito, aqui intitulada de autor. Não faz-se necessária cabal sapiência para sabermos que a profissão de



agricultor exige muito do corpo do profissional, devendo este ser dotado de plena capacidade física. Em não havendo plena capacidade física a este, o exercício profissional torna-se impossível.

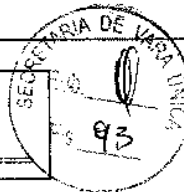
O termo *inválido* traz consigo agregada a idéia de alguém que deixou de ter utilidade ao trabalho, que deixou de servir ao labor que antes com esmero praticava. Esi que, probo julgador, para um senhor da roça, a perfeição de um corpo saudável é imprescindível, pois, como todos nós sabemos, o trabalho no campo é um trabalho árduo, sofrido, doloroso e pesado, devendo o trabalhador ter aptidão para lidar com a pá, com a enxada, percorrer todo o campo de trabalho arando o solo, fazer o plantio em toda a extensão do roçado, capinar e exercer muitas outras difíceis tarefas que a lida no campo o obriga. Não possui os mínimos atributos físicos para tornar ao labor o requerente, pois este, senhor casado e que hoje depende da ajuda de terceiros para manter seu lar, enfrenta dificuldades até mesmo em locomover-se, sendo as corriqueiras tarefas diárias, para este, grandes provações.

A lei 6.194/74, em seu artigo 5º, estipula que só será necessária comprovação da existência do acidente e dos danos que dele decorreram para que seja liberado o *quantum* indenizatório. Em fato, o acidente e o irreversível dano que este causara a parte autora foram devidamente comprovados nos autos processuais, não pairando dúvidas sobre a condição física atual do autor. Trata-se de questão de razoabilidade e bom-senso. Diante a deformidade permanente que hoje acompanha o autos, não pode este retornar ao trabalho e vê ilegitimamente a contestante tentar, ainda que sem efeito algum, desvirtuar o seu estado de invalidez.

Não há que se falar em menos ou mais inválido, tal qual quer a contestante. Não se pode quantificar invalidez, pois tal ato seria uma excrescência. Em se tratando de DPVAT, diz-se inválido aquele que, por limitação física ou psíquica, não mais pode exercer a atividade laboral que, outrora, antes do acidente sofrido, praticava

Neste mesmo sentido, de relativizar a incapacidade conforme a profissão que antes o dito incapaz realizava, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Santa Catarina em sábia decisão:

"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO POR INVALIDEZ PERMANENTE. RECUSA INJUSTIFICADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE DESEMPENHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS E PERÍCIA APONTANDO A INVALIDEZ DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. A invalidez do segurado, para que faça ele jus à indenização securitária, deve ser aquela que o



impeça de exercer as funções laborais anteriormente desempenhadas, ainda que não lhe impossibilite a prática de toda e qualquer atividade remunerada. A aposentadoria concedida pelo órgão ancilar oficial, no caso o INSS, precedida de exames de inegável rigidez, é prova hábil à comprovação da invalidez do segurado, ainda que as regras regentes dos benefícios ofertados pelo órgão previdenciário oficial e aqueles oferecidos pelos seguros privados não se confundam quanto às suas naturezas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2006.018593-5, da comarca de Criciúma (2ª Vara Cível), em que é apelante HSBC Seguros Brasil S/A, e apelado Evaldo Santiago"

O Laudo emanado do IML é taxativo quando certifica a deformidade permanente do autor do presente litígio, sendo, desta forma, até mesmo, desnecessária a realização de exames complementares.

Vejamos este julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

"Tribunal de Justiça do Mato Grosso - TJMT. QUINTA CÂMARA CÍVEL - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 103155/2008 - CLASSECNJ - 202 - COMARCA CAPITAL - AGRAVANTE: NAZARENO BARCELLA - AGRAVADO: PORTO SEGURO S. A. Número do Protocolo: 103155/2008 Data de Julgamento: 19-11-2008 - EMENTA INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO IML CONSTATANDO A INVALIDEZ PERMANENTE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL EM ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE. Sendo o laudo pericial emitido por órgão competente (IML) da localidade, não há que se falar em inversão do rito processual em ordinário, posto que se trata de documento oficial e se mostra perfeitamente capaz de atestar a ocorrência de debilidade permanente, inexistindo necessidade de realização de nova perícia."

Observemos trecho de VOTO do Exmo. Des. Do TJMT Dr. Carlos Alberto Alves da Rocha, para o recurso supra Nº 103155/2008:

"(...)por fim, afirma que ao contrário do entendimento singular a lei exige apenas que a invalidez seja permanente, abrangendo todo tipo de debilidade funcional, independente se parcial ou total(...)"

Assim sendo, douto Julgador, roga a parte autora seja mais essa infeliz preliminar totalmente rechaçada por V. Exa., por tratar de simples meio protelatório, requerendo ainda seja julgada totalmente procedente a presente demanda, sendo condenada a acionada seguradora ao pagamento do justo valor de R\$ 12.375,77 (doze mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido dos juros e correções legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, fazendo-se cumprir o estabelecido na lei 6.194/75, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT.

DO MÉRITO

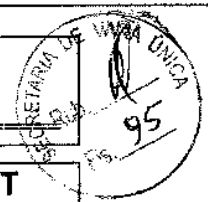
DA ALEGADA QUITAÇÃO OUTORGADA

Muito embora a parte promovida alegue que o autor dera quitação ampla e geral, referida manifestação não há de prosperar uma vez que o valor pago foi apenas do constante no recibo acostado à inaugural, não havendo em momento algum o autor passado quitação do restante do valor devido e objeto da presente ação.

Vejamos o julgado abaixo:

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. PAGAMENTO PARCIAL. VALIDADE DA QUITAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. II. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. III. A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. IV. Não há o que modificar quanto à incidência de juros e correção monetária. Correta a manifestação do juízo a quo. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71001903947, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 26/11/2008)”

Em sendo dita quitação referente apenas ao valor efetivamente recebido pelo beneficiário e não concernente ao saldo remanescente do seguro obrigatório DPVAT devido ao suplicante, em virtude de sua incapacidade permanente para as atividades laborais que outrora exercera, e sendo assegurado a todos os cidadão brasileiros o direito a por sob apreciação do Judiciário situação onde julgue lesão a direito, não há de proceder a infeliz alegativa de validade da quitação apresentada sobre o saldo remanescente a que faz jus o querelante, sendo mais esta frágil alegativa, no ato da apreciação, totalmente ventilada por esta insigne Magistrada.



**DO ALEGADO VALOR INDENIZÁVEL REFERENTE AO SEGURO DPVAT
PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE**

A lei 6.194/74, que dispõe especificamente sobre o seguro obrigatório DPVAT, prevê a indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes a época da liquidação do sinistro a aquele que, em virtude de acidente automobilístico, padece com mazelas tais que não mais encontre-se útil ao trabalho, situação semelhante a vivida pelo requerente do feito em epígrafe.

O Laudo emitido pelo IML e firmado por dois médicos legistas, certifica que se encontra o autor com **"deformidade permanente (marcha claudicante)"**. Ora, proba Magistrada, a um senhor que antes utilizava-se da perfeição de um corpo são para realizar suas atividades profissionais torna-se impossível voltar a exercer regularmente as atividades laborais de outrora, posto ser, a profissão de agricultor, um labor que requer excessiva destreza, vigor, e saúde, o que não mais possui o contestado. Absurda é a tentativa da acionada de tentar desqualificar o drama e as mazelas que hoje afetam o humilde senhor beneficiário do seguro DPVAT que aqui é autor, sendo inconcebível a adoção de critérios estipulados por órgãos que não pertencem ao poder legislativo que, ilegitimamente, tentam normatizar a questão do *quantum* indenizatório do seguro obrigatório DPVAT

O Laudo junto aos autos do bojo do caderno processual do feito em epígrafe é prova inequívoca da, hoje, total invalidez do requerente ao trabalho como homem do campo, em vista referido Laudo pericial certificar as limitações nos movimentos e deformidade do mesmo.

Observa-se através do instrumento contestatório um manifestado intento da contestante em fazer valer sobre as leis que dispõe sobre o DPVAT as normatizações editadas pelo CNSP.

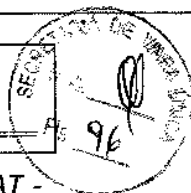
Segundo a clássica Teoria Pura do Direito, segundo Hans Kelsen, o ordenamento jurídico estaria organizado de maneira que em seu topo estaria a Constituição do Estado, imediatamente abaixo da Constituição estariam as leis e abaixo das leis as portarias, decretos, circulares...

As normas inferiores só poderiam ter valor se estivessem de acordo com as normas superiores, caso contrário, elas não teriam eficácia alguma.

Vejamos o que diz o pai da Teoria Pura do Direito, Hans Kelsen:

"(...)uma norma para ser válida é preciso que busque seu fundamento de validade em uma norma superior, e assim por diante, de tal forma que todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa(...)"

Em mesmo sentido pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Analisemos o julgado:

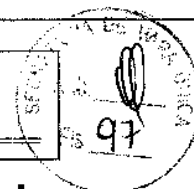


"CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - RECIBO DE QUITAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - CABIMENTO - NORMAS EDITADAS PELA CNSP - APLICAÇÃO DESCABIDA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO'. O prazo prescricional, em sede de cobrança de DPVAT, é trienal e começa a ser contado da data do pagamento a menor do seguro. É possível a cobrança de eventual diferença no pagamento de indenização a título de seguro obrigatório, prevalecendo a quitação apenas quanto aos valores recebidos, uma vez que a quitação firmada em recibo impresso pela seguradora só alcança a quantia nele constante e não o direito integral do beneficiário. **Não prospera a alegação da Recorrente no que se refere à Competência do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para dispor sobre a matéria, na medida em que o Regulamento é hierarquicamente inferior à Lei.** A apuração do valor remanescente à reparação devida deverá se basear no valor do salário mínimo vigente à época da liquidação. Quanto ao momento de incidência da correção monetária e dos juros moratórios, esta deve se dar a partir da fixação do 'quantum' indenizatório".

Portanto, douta Julgadora, não há que se falar em competência do CNSP para editar normatizações mensurando o *quantum* indenizatório, pois tais atos fogem das atribuições que legalmente foram atribuídas a tal conselho, devendo ser utilizado tão somente o texto das leis ordinárias **vigentes** a época do sinistro e, por tanto, competentes para regulamentar o caso em tela.

Tem-se em entendimento jurisprudencial a noção de que desimporta a quantificação da invalidez, em grau máximo ou mínimo, o que, em fato, deve ser considerado para que seja repassado o total do *quantum* indenizatório ao beneficiário do DPVAT é a possibilidade ou não de voltar a exercer este beneficiário as atividades laborais que outrora exercera. Neste mesmo sentido, aponta o julgado abaixo transcrito:

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO e DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PAGAMENTO PARCIAL. PORTANTO, ADMITIDA A INVALIDEZ PERMANENTE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DE QUITAÇÃO. VALOR INDENIZÁVEL. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO. COMPETÊNCIA DO CNSP. SALÁRIO MÍNIMO - ART. 7º, INC. IV, DA CF. I. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o Juizado Especial Cível. II. Quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em Lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. III. O valor de cobertura do seguro obrigatório ao evento morte por acidente de trânsito é o máximo fixado pela lei em vigor. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes. IV. **Descabe cogitar acerca**



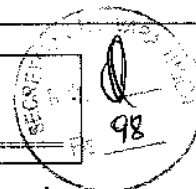
de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de máximo estabelecido pela legislação em vigência. O pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e dos danos decorrentes, nos termos da Súmula 14 das Turmas Recursais. V. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e a M.P nº 340, posteriormente transformada na lei 11.482/07, são os únicos textos legais que conferem competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. VI.

A aplicação do salário mínimo não ocorre como fator de reajuste, mas como mero referencial, não existindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Recurso Cível Nº 71001890995, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Maria José Schmitt Santanna, Julgado em 03/12/2008)"

Seguindo o exposto pela contestante na peça ora atacada, não seria devida ao autor indenização condizente ao teto de 40 (quarenta) salários mínimos assegurados por lei, mas sim valor inferior, posto não ser este detentor de grau 100% (cem por cento) de invalidez. Eis que, douta Juíza, tal qual o já demonstrado, tal alegativa encontra-se totalmente equivocada, posto não ser de lícita justiça dita quantificação de invalidez.

O autor sofrera graves lesões em referido acidente e, até hoje, padece com dores e limitações pelas mazelas que trágico sinistro a impusera. Não há que se falar em porcentagem de invalidez, posto, após submetido o requerente a avaliação por profissional habilitado, concursado e legitimamente empossado para devidos fins, ter sido certificado em Auto de Exame de Sanidade em Lesão Corporal a deformidade que assola o beneficiário do seguro obrigatório.

Destarte, roga o autor, valendo-se do exposto no corpo do texto da lei 6.194/74, digno-se V. Exa. a rechaçar o arguido pela contestante no documento através da presente peça atacado, por não ser de lícita justiça a quantificação do



grau de invalidez do demandante e não ser de lícito direito a mensuração de indenização e graduação de invalidez pelo CNSP, devendo ser, por este douto Juízo, condenada a demandada ao pagamento do saldo remanescente a que faz jus o querelante, acrescido de juros, correções e encargos sucumbenciais – honorários advocatícios e custas processuais.

DA ALEGADA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

A requerida alega, através de sua peça contestatória, a modificação da lei 6.194/74 pela lei 11.482/07 e argui que a indenização por morte ou invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT só alcançaria a alçada de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ora Meritíssima, parece não ter visto nos autos processuais a parte promovida que o acidente que ocasionou a inutilização do Autor ocorreu em 2004 (dois mil e quatro). Não querendo dar aulas de Direito ao sábio e estudioso Pretor, mas um dos princípios que regem a legislação cível brasileira é o princípio da irretroatividade da lei.

Vejamos o que diz o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6º - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, direito adquirido e a coisa julgada."

"§ 2º - Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Vejamos esta assertiva de Daniel Coelho de Souza acerca do tema:

"Princípio da irretroatividade das leis ampara-se na necessidade da segurança das relações jurídicas e constitui a regra de que a retroatividade vem a ser a exceção"

Vejamos agora o artigo 14 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anexa à Constituição de 1795. Dizia assim:

"Nenhuma lei, criminal ou civil, terá efeito retroativo".

Destarte, douto Julgador, já é pacífico em nossos tribunais o entendimento de que aos acidentes de trânsito ocorridos antes da égide da lei 11.482/07 a indenização devida a título de danos pessoais seria no valor dos referidos quarenta (40) salários mínimos.

Atentemo-nos agora para este julgado: